



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003058/2010-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.187 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente JULIO CESAR MARTINS PERUCHENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

REPRESENTANTE COMERCIAL. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos por representante comercial que exerce exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, quando praticados por conta de terceiros, são tributados na pessoa física.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES. MODELO SIMPLIFICADO. SUBSTITUIÇÃO.

O modelo simplificado constitui em dedução de 20% (vinte por cento) e substitui todas as deduções admitidas na legislação.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de percentual de multa definido em lei, o qual é cabível, inclusive, nos casos de declaração inexata.

INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 235) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação contra a lançamento de IRPF no valor de R\$ 18.427,80 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre rendimentos omitidos do ajuste anual referente ao exercício de 2006 a 2010. Tal lançamento teve como base rendimentos faturados na pessoa jurídica constituída pelo recorrente para o exercício de atividade de representação comercial.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou impugnação em 11.11.2010 (fls 146), alegando a ocorrência de bitributação entre a sua pessoa física e pessoa jurídica por ele constituída, indispondo-se quanto à aplicação da taxa Selic e quanto à multa de ofício aplicada.

Em 28.09.2016, ao analisar a questão, entendendo: 1) que ao lavrar o auto de infração a fiscalização já havia compensado o IRF incidente sobre os serviços prestados pelo pessoa jurídica; 2) que por se tratarem de imposições legais, o julgador administrativo não tem competência afastar a aplicação de tais encargos; e 3) que a dedução de 20% prevista no modelo simplificado de declaração, escolhido à época pelo contribuinte, substitui todas as demais deduções; a autoridade de piso decidiu pela improcedência da impugnação.

Irresignado, em 15.12.2016 o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que o caso deve ser considerado como receitas decorrentes de atividade de pessoa jurídica e não de pessoas física, que estaria havendo bitributação, que existe ilegalidade na aplicação dos juros Selic sobre o crédito lançado e efeito confiscatório da multa ofício exigida.

Pede, por fim, o provimento integral de seu recurso e, em caso de entendimento diverso, que seja: compensado o tributo exigido com o retido na pessoa jurídica; reduzida a multa para 30%; aplicada a multa de mora a 1% ao mês, nos termos o art. 59, da Lei 8383/91 e, caso isso não ocorra, que ao menos seja excluída a aplicação dos juros Selic e reduzida a multa de ofício para 20%, além da produção de todos os meios de prova admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Quanto aos questionamentos do recorrente

Deve ser observado que se trata de recurso meramente procrastinatório, onde o contribuinte apenas repete os argumentos apresentados e superados pela autoridade de piso e, em virtude das razões deste voto não diferir do entendimento adotado pela decisão recorrida, colaciona-se abaixo excerto daquele julgado, tratando da matéria:

Bitributação e Compensação

O enquadramento de profissional autônomo na condição de pessoa jurídica não é suficiente para assegurar o direito, ou contrair a obrigação, de submeter-se à tributação do imposto de renda pessoa jurídica.

Dessa forma, extrai-se que mesmo havendo o enquadramento indevido de profissional autônomo, no caso representante comercial por conta de terceiro, na condição de pessoa jurídica, os rendimentos recebidos desta atividade devem ser submetidos à tributação na pessoa física.

E a forma de tributação dos rendimentos auferidos na atividade de representante comercial, unicamente por conta de terceiros, encontra-se no diploma legal:

Rendimentos do Trabalho Não-assalariado e Assemelhados

Rendimentos Diversos

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;

III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem por conta própria; (grifei)

(...)

A controvérsia é bem esclarecida na orientação expedida pela Receita Federal do Brasil por meio do manual Perguntas e Respostas do Programa do IRPF/2005, na resposta emitida para a questão nº 176:

176 — Qual o tratamento tributário dos rendimentos recebidos por representante comercial autônomo?

Os rendimentos recebidos por representante comercial autônomo que exerce exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, quando praticada por conta de terceiros, são tributados na pessoa física. É irrelevante, para os efeitos do imposto sobre a renda, a existência de registro, como firma individual, na Junta Comercial e no CNPJ. (destacou-se).

Alerte-se que, no caso de o representante comercial executar os negócios mercantis por conta própria, ele adquire a condição de comerciante, independentemente de qualquer requisito formal, ocorrendo neste caso, para efeitos tributários, equiparação da empresa individual a pessoa jurídica, por força do disposto no art. 150 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR, sendo seus rendimentos tributados nessa condição.

A atividade de representante comercial, na intermediação de operações por conta de terceiros, exclui a possibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

(Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, XIII; ADN CST nº 25, de 1989).

Frise-se que na impugnação o contribuinte não questionou o enquadramento da autoridade fiscal, mas sim a compensação dos valores recolhidos de imposto de renda retido na fonte na pessoa jurídica e abater na pessoa física.

Abaixo transcrevo os valores das declarações DIRPF do contribuinte (modelo simplificado) que constam dos autos, fls. 23 a 43. Percebe-se que o contribuinte não declarou nenhum imposto retido na pessoa física.

Ano Calendário	Rendimentos	IRRF	fls.
2005	3.480,00	0,00	23/25
2006	4.050,00	0,00	26/28
2007	4.090,00	0,00	29/32
2008	4.875,00	0,00	33/39
2009	5.480,00	0,00	40/43

Entretanto no relatório fiscal às fls. 06 à 09 a autoridade fiscal elaborou várias planilhas discriminadas por data, nota fiscal, valor de comissão e principalmente dos valores recolhidos de IRRF (fls. 10/14), os quais foram compensados na pessoa física. Abaixo detalho os valores dos impostos compensados para o período.

Ano Calendário | IRRF | fls.

2005	519,94	10
2006	613,05	11
2007	658,79	12
2008	1.069,59	13
2009	791,77	14

Portanto o pedido do contribuinte na impugnação já foi contemplado neste auto de infração.

Taxa Selic - Legalidade

Em relação à taxa SELIC, dispõe o art. 161 do CTN:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

(...)”

A aplicação da taxa Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430/1996. Entende-se que estas leis são perfeitamente adequadas à ressalva contida no § 1º do art. 161 do CTN, ainda que somente equiparem a taxa de juros moratórios à taxa Selic, pois não há qualquer óbice a este procedimento. Da mesma maneira o dispositivo em comento não prevê a limitação dos juros a 1%, podendo a legislação estabelecer qualquer índice, maior ou menor.

Cumprе ressaltar que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário.

Redução da Multa

Quanto ao pedido de redução da multa de ofício de 75% para o patamar de 20%, este não merece prosperar.

O contribuinte sustenta sua alegação no artigo 59 da Lei 8.383/91, entretanto este artigo trata da multa de mora de 20% (vinte por cento) dos tributos que não são pagos até a data do vencimento, que não é o caso dest levantamento constante neste auto de infração.

A redução ou exclusão de penalidades, no âmbito do Direito Tributário, a teor do inciso VI, art. 97 do CTN, requer a expressa previsão legal.

No caso de lançamento de ofício a multa a ser imposta é a de 75%, aplicada com base no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, possuindo a devida previsão legal, e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência, como

corretamente explicitado no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, anexo integrante do Auto de Infração (fls. 20/21).

Pelo exposto, correta foi a aplicação da multa de ofício com o percentual de 75%, legalmente prevista nos casos de lançamento de ofício.

Da Jurisprudência Citada

No que diz respeito à jurisprudência citada, há que se esclarecer que os entendimentos expostos em decisões judiciais e administrativas ficam restritos aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso, por não constituírem normas complementares do Direito Tributário, à luz dos arts. 96 e 100 do CTN, não vinculando o julgamento administrativo-tributário.

Do efeito confiscatório

Quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do efeito confiscatório da multa aplicada, conforme entendimento sedimentado neste Conselho, em razão de o julgador administrativo estar adstrito às regras legais existentes no ordenamento jurídico, não cabe a análise de tal argumento no âmbito do contencioso fiscal (Súmula CARF 2):

Súmula CARF Nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Posto isso, voto por **CONHECER** do recurso voluntário apresentado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator